

**Câmara Municipal de Ribeirão Preto****Estado de São Paulo**

Vereador Matheus Moreno

**PROJETO DE LEI**

Nº

**04**EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib. Preto, 02 FEV 2021 de**EMENTA:****ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 12.669, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Senhor Presidente:

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Artigo 1º.** A Lei Municipal nº 12.669, de 30 de setembro de 2011 passa a vigência com as seguintes alterações em sua redação:

Artigo 1º. O Executivo Municipal por meio de suas Secretarias Municipais pertinentes, autorizará a publicação, gratuitamente, no Diário Oficial Eletrônico do Município, seção Ineditoriais, de Editais de Convocação e de Balanços Anuais de Exercício de Entidades sem fins econômicos e lucrativos do Município.

§ 1º. As entidades a que se refere o "caput" deste artigo são aquelas na área de educação, saúde, cultura, esporte, meio ambiente, segurança alimentar e nutricional, habitação, associação de bairro e moradores ou de assistência social que estejam cadastradas e certificadas pelo respectivo Conselho Municipal de Política Pública vinculado à Secretaria correspondente ou ao Gabinete do Prefeito Municipal, em função de sua atuação e finalidade estatutária pertinente.

Artigo 2º. Os recursos para execução da presente lei, caso venham existir, correrão por conta de dotação referente a publicações no Diário Oficial do Município, consignadas no orçamento anual Municipal à conta das respectivas Secretarias Municipais, suplementadas se necessário, sendo as publicações em questão, isentas de cobrança pela CODERP, consoante o

**EXPEDIENTE:**

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(1)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

que dispõe o artigo 2º da Lei Municipal nº. 1.482, de 20 de novembro de 1964.

Artigo 3º. ao 5º. .... omissis .....

**Artigo 2º.** Revoga-se o § 2º, do artigo 1º, da Lei Federal nº. 12.669, de 30 de setembro de 2011.

**Artigo 3º.** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2021.

  
Matheus Moreno de Almeida

Vereador

**JUSTIFICATIVA EM ANEXO**

EXPEDIENTE:

ATO Nº.      OF. Nº      DATA    /    /    FUNCIONÁRIO:

(2)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

## ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

No ano 2.000, da lavra do então Vereador José Carlos Porto, o Município promulgou a Lei Municipal nº 8.680, de 03 de janeiro de 2.000, que abriu a possibilidade de Entidades sociais sem fins econômicos e lucrativos, publicizarem seus balanços no Diário Oficial do Município, atendendo a exigências normativas do Conselho Federal e Regional de Contabilidade, mas especificamente para Instituições que tinham atuação socioassistenciais.

No ano de 2011, o Executivo Municipal tomou a iniciativa de ampliar esta importante ação social, a entidades que não tem fins econômicos e lucrativos, de atuação filantrópica e voluntária, portanto, e que não conseguem suportar custos desta publicação na imprensa regular de mercado, pensados, normalmente para publicações de empresas que são organizações com fins econômicos e lucrativos.

E assim vem ocorrendo desde então, pelas diversas Secretarias da área social para com as Entidades, até que algumas, unilateralmente, passaram a negar o direito permitido em lei, sob a vã alegação de que com a edição da Lei federal 13.019, de 2014 e alterações posteriores, que trata das parcerias em regime de mutua cooperação em interesse público e recíproco, a publicação de Balanços das Entidades deixou de ser uma obrigatoriedade, o que é total equivoco, pois a publicização tem outras origens e aquela lei em momento nenhum revoga ou dispensa tal publicação.

Hoje, a questão é ainda mais tranquila, pois a publicação do Diário Oficial do Município é eletrônica e não mais física em papel, de acesso universalizado e imprimindo-o aqueles, cidadãos ou organizações que tenham interesse em algo que suas edições veiculam, não tendo que se falar em custos materiais que anteriormente existiam.

A CODERP é empresa de economia mista sob controle municipal e integrante da Administração Municipal indireta, responsável pela organização, administração, editoração e publicação do Diário Oficial Municipal, nos termos da alínea "e", do artigo 2º., da Lei Municipal nº 2.591, de 1972, com caráter também social, além do comercial e industrial, conforme consta do "caput" da legislação retro citada, e que, aliás, justifica a sua

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(3)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

**Estado de São Paulo**

Vereador Matheus Moreno

completa isenção de impostos municipais prevista no artigo 8º, também da mesma lei; porém, importante registrar que a Imprensa Oficial do Município, é de propriedade e controle da Administração Municipal direta, nos termos da Lei Municipal nº. 1.482, de 1964, hoje operado, ao que consta, por meio da Coordenadoria de Comunicação do Gabinete do Prefeito, e cabe àquela empresa, também, ações de consciência e responsabilidade social corporativa, como está em conjunto com o Município, seu controlador.

Face a tudo o exposto retro, estamos propondo pelo presente Projeto de Lei, atualização e reorganização da legislação, para ficar mais explícitos os seus limites e o seu alcance, assegurando as Entidades devidas o direito.

Hoje os Conselhos de Políticas Públicas ligados a cada Secretaria, são responsáveis pelo registro ou inscrição das Instituições e seus Programas de Ação privados, na respectiva Política Pública, e por óbvio estas necessariamente são previstas estatutariamente nas entidades.

Posto isto, esperamos o apoio e a concordância com aprovação desta Edilidade a proposta ora apresentada.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2.021.

  
**Matheus Moreno de Almeida**

**Vereador**

EXPEDIENTE:

ATO Nº.            OF. Nº            DATA    /    /    FUNCIONÁRIO:

(4)



---

## Assessoria Técnico-Legislativa - ASTEL

### Pesquisa - Legislação Municipal

#### Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto Legislação Municipal

#### Sumário

**Ato Número:** 12669

**Data de Elaboração:** 30/09/2011

**Data de Publicação:** 06/10/2011

**Processo:** 02.11.048735.0

**Assunto(s):** Publicação, Diário Oficial, Balancete, Secretaria Municipal.

**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária

**Autor(es):** Executivo Municipal.

**Projeto:** 960

**Ano do projeto:** 2011

**Autógrafo:** 970

**Ano do autógrafo:** 2011

**Observações:**

**Link direto**

#### Legislações Complementares e/ou Regulamentadoras

Número ↕	Ano ↕
Nenhum registro encontrado!	
(1 of 1) << < > >>	

#### Ementa e Conteúdo

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, GRATUITAMENTE, OS BALANCETES DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS, SEM FINS LUCRATIVOS, CADASTRADAS E CERTIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL, DA ÁREA DE ATUAÇÃO PREPONDERANTE DA ENTIDADE.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 960/2011, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a publicar, gratuitamente, no Diário Oficial do Município, balancetes financeiros de entidades.

§ 1º - As entidades a que se refere o “caput” deste artigo são entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, e que estejam cadastradas e certificadas pela Secretaria Municipal, da área de atuação preponderante da Entidade.

§ 2º - Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Artigo 2º - Os recursos para a aplicação desta lei advirão de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal, da área de atuação preponderante da Entidade.

Artigo 3º - As Entidades interessadas deverão apresentar a documentação, de acordo com os critérios exigidos pela Secretaria Municipal da sua área de atuação preponderante.

Artigo 4º - Fica revogada a Lei nº 8.680, de 03 de janeiro de 2000.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco

DÁRCY VERA

Prefeita Municipal



---

## Assessoria Técnico-Legislativa - ASTEL

### Pesquisa - Legislação Municipal

#### Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto Legislação Municipal

#### Sumário

**Ato Número:** 1482

**Data de Elaboração:** 20/11/1964

**Data de Publicação:** 11/11/1111

**Processo:** 16906/64

**Assunto(s):** Criar.

**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária

**Autor(es):** Desconhecido.

**Projeto:** 00

**Ano do projeto:** 0

**Autógrafo:** 00

**Ano do autógrafo:** 0

**Observações:**

**Link direto**

#### Legislações Complementares e/ou Regulamentadoras

Número ↕	Ano ↕
Nenhum registro encontrado!	
(1 of 1) << < > >>	

#### Ementa e Conteúdo

**CRIA A IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRÊTO.**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criada a IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRÊTO, á qual caberá a publicação de um jornal, bem como, a confecção dos impressos de que necessitarem a Prefeitura e a Câmara.

ARTIGO 2º - Além dos atos oficiais do Município, o jornal, que se denominará "Ribeirão Prêto Oficial", poderá também, inserir editais e anúncios, sendo os prêços da matéria paga, fixados anualmente, em janeiro, pelo Executivo, através de Decreto.

ARTIGO 3º - Para ocorrer às despesas de instalação da Imprensa Oficial, fica aberto na Contadoria Municipal, em 1965, um crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

§ Único - As despesas decorrentes da aprovação da presente lei, serão cobertas como produto de operações ou crédito que o Prefeito fica autorizado a realizar.

ARTIGO 4º - Os orçamentos municipais consignarão, anualmente, verba para o funcionamento da Imprensa Oficial.

ARTIGO 5º - O Prefeito, através de projeto a ser enviado à Câmara criará os cargos necessários ao cumprimento da presente lei, fixando-lhes os vencimentos.

ARTIGO 6º - Enquanto não for instalada a Imprensa Oficial, fica o Executivo, autorizado a abrir concorrência pública, para arrendamento de oficina tipográfica desta cidade, ou estabelecimento de convênio com órgão publicitário local, para atender às finalidades desta lei.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

Dr. Welson Gasparini  
Prefeito Municipal

## Anexos

Nome do Arquivo
Não há anexos!

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**



**Voltar**



**Imprimir**



**Nova Pesquisa**



**Fale Conosco**



---

## Assessoria Técnico-Legislativa - ASTEL

### Pesquisa - Legislação Municipal

#### Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto Legislação Municipal

#### Sumário

**Ato Número:** 2591

**Data de Elaboração:** 10/01/1972

**Data de Publicação:** 13/01/1972

**Processo:** 00

**Assunto(s):** Coderp.

**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária

**Autor(es):** Desconhecido.

**Projeto:** 460

**Ano do projeto:** 1971

**Autógrafo:** 417

**Ano do autógrafo:** 1971

**Observações:**

**Link direto**

#### Legislações Complementares e/ou Regulamentadoras

Número ↕	Ano ↕	
7745	1997	Q
140	1984	Q
041	1972	Q

(1 of 1) << < 1 > >>

## **Ementa e Conteúdo**

### **AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO - CODERP.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Município de Ribeirão Preto autorizado a constituir na forma desta lei, uma sociedade por ações de economia mista, que se denominará COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO, com a sigla de CODERP.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto terá sede e fôro nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, sendo indeterminado o seu prazo de duração, podendo abrir filiais, sucursais e agências em qualquer parte do país.

ARTIGO 2º - A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto tem por fim e objetivo a realização das seguintes atividades de caráter social, comercial e industrial:

- a) - promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento sócio-econômico e urbanístico do Município de Ribeirão Preto e, mediante convênio, de outros Municípios interessados;
- b) - planejar e implantar distritos industriais; incumbir-se da execução de obras e serviços públicos de caráter econômico;
- c) - executar, com exclusividade os serviços de processamento de dados e micro-filmagens da administração pública municipal, direta e indireta; executar serviços congêneres que venha a contratar com administrações públicas e entidades privadas;
- d) - prestar assessoramento técnico aos órgãos públicos em geral, e às entidades privadas no campo de sua especialização;

- e) - organizar e administrar a imprensa oficial através de terceiros ou de forma direta;
- f) - financiar e assistir projetos de incremento à indústria, através da captação de incentivos, obedecidas as diretrizes da legislação pertinente; e
- g) - realizar quaisquer outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

ARTIGO 3º - A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo, sendo o ato correspondente arquivado no Registro do Comércio da Capital do Estado e demais órgãos, de acordo com a legislação das sociedades por ações.

ARTIGO 4º - O capital social será de Cr\$ 3.000.000,00 ( três milhões de cruzeiros), dividido em 3.000.000 (três milhões) de ações nominativas ou a portador, do valor unitário de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

§ 1º - O Município de Ribeirão Preto subscreverá sempre o suficiente para manter o mínimo de 51% do capital social.

§ 2º - Na forma do artigo 45 da Lei nº 4728, de 14/7/71, a Sociedade poderá constituir-se com capital inferior ao autorizado pelo Estatuto Social, observadas as formalidades da mencionada Lei Federal sobre mercado de capitais, devendo, neste caso, emitir apenas ações nominativas.

ARTIGO 5º - A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto será administrada por uma Diretoria composta por um Diretor Superintendente e um Diretor Adjunto com suas funções executivas, assessorada por um Conselho Administrativo, com funções normativas.

§ 1º - O Diretor Superintendente e o Diretor Adjunto serão escolhidos pela Assembléia Geral dos Acionistas, na forma preconizada pela legislação específica.

§ 2º - O Conselho Administrativo será composto de 5 (cinco) membros aprovados pelo Prefeito Municipal, cujas funções serão gratuitas e

consideradas relevantes, sendo integrado:

- a) - por três membros de livre escolha do Prefeito;
- b) - por um membro representante dos acionistas minoritários;
- c) - pelo Diretor Superintendente da CODERP.

§ 3º - Os membros do Conselho Administrativo serão demissíveis "ad nutum", com exceção do Diretor Superintendente da CODERP.

§ 4º - As reuniões do Conselho Administrativo serão sempre presididas pelo membro indicado pelo Prefeito Municipal para tais funções.

§ 5º - Os Estatutos Sociais fixarão as funções dos Diretores e do Conselho Administrativo.

§ 6º - O Conselho Fiscal será constituído de acordo com as normas específicas da legislação das sociedades por ações, sendo seus membros indicados pela Assembléia Geral dos Acionistas.

ARTIGO 6º - A Diretoria terá sua remuneração fixada pela Assembléia Geral dos Acionistas, levando-se em conta as condições do mercado regional de trabalho.

ARTIGO 7º - A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto poderá solicitar ao Prefeito Municipal o comissionamento de servidores municipais para suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores municipais postos à disposição da CODERP terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

ARTIGO 8º - A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto gozará de isenção de impostos municipais incidentes e sobre seu patrimônio ou serviços vinculados às suas finalidades ou delas decorrentes.

ARTIGO 9º - Fica o Município autorizado a prestar, até o limite de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a CODERP venha a realizar, para o perfeito desempenho das atribuições que lhe são próprias.

ARTIGO 10º - Para ocorrer à inversão financeira, decorrente desta lei, incorporará o Município ao capital da CODERP, com sua contribuição para a formação do mesmo, as ações da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, pelo valor da cotação do mercado, no dia do arquivamento dos estatutos no Registro do Comércio.

§ 1º - Para os fins deste artigo ficam revertidos à Prefeitura Municipal os títulos ou ações da Petrobrás, cujos dividendos ou rendimentos eram entregues ao Departamento de Estradas de Rodagem do Município - DERMURP, ficando revogado o item "b" do artigo 10, da Lei nº 1772, de 11.05.1966.

§ 2º - Se o valor apurado for inferior ao limite de 51% (cinquenta e um por cento) para a subscrição do capital da CODERP, pelo Município, a parte restante será coberta por créditos especiais que serão abertos mediante novas autorizações legislativas mediante a aplicação de recursos hábeis.

§ 3º - Da mesma forma, se ultrapassa a porcentagem referida, o excedente será revertido ao Município, na forma legal .

ARTIGO 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

Dr. Antônio Duarte Nogueira  
Prefeito Municipal

## Anexos

Nome do Arquivo
-----------------

## Nome do Arquivo

Não há anexos!

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**



**Voltar**



**Imprimir**



**Nova Pesquisa**



**Fale Conosco**